

**Processo n°:** 1.171.059  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Formoso  
**Denunciante:** Augusto Pneus Eireli

## PARECER

### RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Augusto Pneus Eireli, com pedido liminar de suspensão do Processo Licitatório nº 069/2024 – Pregão Eletrônico nº 05/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, para o Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal.

2. A denunciante alegou que o edital seria restritivo ao impor exigências diferentes para produtos importados e nacionais, violando a jurisprudência do TCE-MG que proíbe a imposição de medidas restritivas para produtos importados.

3. O Relator determinou a intimação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, Prefeito Municipal, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, Secretária Municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, Pregoeira, para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, tomassem conhecimento do inteiro teor da Denúncia e apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados, informando o estágio atual do procedimento licitatório.

4. Após a manifestação dos responsáveis, a unidade técnica verificou a assinatura dos contratos de n. 116, 117, 118, 119 e 120/2024, e o Relator considerou prejudicado o pedido de concessão da medida liminar.

5. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela procedência do ponto denunciado, considerando que o edital teria privilegiado os revendedores das marcas nacionais por nele constar cláusula restritiva somente para os produtos importados, ao exigir “atestado de qualidade” e “termo de homologação da montadora”, exigências estas não impostas aos produtos nacionais.

6. O Ministério Público de Contas OPINOU pela citação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, Prefeito Municipal, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, Secretária Municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, Pregoeira.

7. O Relator determinou a citação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, Prefeito Municipal, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, Secretária Municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, Pregoeira.

8. Em resposta, foi apresentada a petição constante da peça 67.

9. No reexame, a unidade técnica concluiu pela procedência da denúncia, podendo ser aplicada multa aos responsáveis, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**Da exigência de “atestado de qualidade” e de “termo de homologação junto às montadoras e termo de garantia da fabricante”, no caso de oferta de produtos importados - Violação ao disposto nos artigos 9 e 11 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI da Constituição de 1988.**

10. A denunciante apontou que o edital impõe exigências diferentes para produtos importados e produtos nacionais, sendo que tal exigência estaria irregular por violar o princípio da vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados no âmbito das licitações.

11. Alegou também que a exigência da apresentação de documentação emitida por montadora que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus veículos, qual seja, o Termo de Homologação, ou a mera exigência de que os pneus sejam

utilizados na linha de produção das montadoras nacionais, caracteriza exigência excessiva.

12. Ponderou que a exigência de que os licitantes apresentem documentos emitidos por terceiros caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada, sendo que a Administração não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamente tal exigência.

13. Em análise inicial, a unidade técnica manifestou-se pela procedência do apontamento de irregularidade considerando que o edital privilegiou os revendedores das marcas nacionais por nele constar cláusula restritiva somente para os produtos importados, ao exigir “atestado de qualidade” e “termo de homologação da montadora”, exigências não impostas aos produtos nacionais.

14. Os responsáveis alegaram que nenhum licitante teve sua proposta desclassificada em razão dos argumentos suscitados pela denunciante, sendo que a denunciante não consta como licitante e que a mesma não se insurgiu em sede de impugnação ao edital.

15. Destacaram que sagraram vencedoras propostas com pneus importados, a exemplo: DUNLOP, MAGGION, LANDSPIDER e MAGNUM, sendo que o item 7.1.3, alínea “b” do edital, ao dispor sobre os documentos exigidos para a habilitação no processo, estabeleceu a aceitação de Cadastro Técnico Federal emitido em nome do fabricante ou do importador de pneus.

16. A unidade técnica, no reexame, destacou que o tratamento diferenciado imposto exclusivamente para pneus importados favoreceu os produtos nacionais em detrimento dos importados, o que pode afastar potenciais fornecedores e limitar a competitividade do certame.

17. O órgão técnico destacou também que a Lei n. 14.133/21 estabelece que a licitação deve assegurar um tratamento isonômico entre os licitantes, bem como garantir uma justa competição, e transcreveu o disposto no art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

18. Destacou também que a Constituição da República veda o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, concluindo que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada.

19. Como se depreende do disposto no inciso II do art. 9 da Lei nº. 14.133/21, é vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras nos editais de licitação, através de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

20. A jurisprudência do TCEMG tem se firmado no sentido de que a exigência é irregular, tendo em vista que restringe nitidamente a competitividade do procedimento licitatório, afrontando a isonomia dos participantes.

21. Assim, depreende-se que ocorreu restrição indevida à competitividade do certame, visto que a Administração exigiu a apresentação de “atestado de qualidade” e de “termo de homologação junto às montadoras e termo de garantia da fabricante”, no caso de oferta de produtos importados.

22. Dessa forma, acorde com a unidade técnica, o MPC-MG entende que o argumento dos defendentes deve ser afastado, uma vez que a irregularidade é de notória gravidade, tendo em vista que interfere na competitividade do certame, mesmo considerando que não houve desclassificação de propostas com fulcro na regra viciada e que marcas importadas foram vencedoras.

23. Em consonância com a unidade técnica e após análise dos documentos presentes nos autos, o MPC-MG também considera procedente o apontamento.

### **CONCLUSÃO**

24. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela procedência do apontamento de irregularidade contido na denúncia subscrita por Augusto Pneus Eireli em face do Processo Licitatório nº 069/2024 – Pregão Eletrônico nº 05/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso.

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais